



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 35-A, DE 2023

(Do Sr. Marangoni)

Acrescenta parágrafo único ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para permitir novo ajuste consensual sobre o destino dos bens do acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 433/23 e 1143/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALFREDO GASPAR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 433/23 e 1143/23

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Acrescenta parágrafo único ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para permitir novo ajuste consensual sobre o destino dos bens do acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para permitir novo ajuste consensual sobre o destino dos bens do acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte parágrafo, que será o único:

Art 842.....

Parágrafo único - coisa julgada material formada em virtude de acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, desde que o requerimento de alteração do acordo não decorra de vício, de erro de consentimento ou litigiosidade sobre o objeto da avença.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça.

O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição.

São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta.

O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.

No entanto, um aprimoramento ao texto civil codificado deve ser efetivado, para melhor segurança jurídica.

A coisa julgada material formada em virtude de acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis e que fora homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, assentado no princípio da autonomia da vontade e na possibilidade de dissolução do casamento até mesmo na esfera extrajudicial, especialmente diante da demonstrada dificuldade do cumprimento do acordo na forma inicialmente pactuada.

Logo, seria desnecessária a remessa das partes à uma ação anulatória quando o requerimento de alteração do acordo não decorre de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

vício, de erro de consentimento ou quando não há litígio entre elas sobre o objeto da avença, sob pena de injustificável violação aos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo.

A desjudicialização dos conflitos e a promoção do sistema multiportas de acesso à justiça deve ser francamente incentivada, estimulando-se a adoção da solução consensual, dos métodos autocompositivos e do uso dos mecanismos adequados de solução das controvérsias, tendo como base a capacidade que possuem as partes de livremente convencionar e dispor sobre os seus bens, direitos e destinos.

Ao apresentarmos este projeto buscamos incorporar ao Código Civil importante inovação jurisprudencial ditada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.623.475 - PR, que pelos seus méritos e alcance social, prioriza a desjudicialização dos conflitos e a busca de alternativas viáveis de autocomposição.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e provação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406

PROJETO DE LEI N.º 433, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, na seção referente aos procedimentos de jurisdição voluntária de divórcio e de separação consensuais e da extinção consensual de União Estável.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-35/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, na seção referente aos procedimentos de jurisdição voluntária de divórcio e de separação consensuais e da extinção consensual de União Estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a possibilidade da homologação de novo acordo celebrado por partes maiores e capazes que envolva uma forma de partilha de bens diversa daquela que tenha sido inicialmente acordada.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 733A:

“Art. 733A. A partilha dos bens comuns, celebrada por partes maiores e capazes, ainda que homologada judicialmente ou realizada por escritura pública, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, desde que este não decorra de vício ou de erro de consentimento e não haja litígio entre as partes acerca do objeto. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de incorporar à legislação processual civil matéria que já foi objeto de apreciação do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial nº 1.623.475 - PR (2016/0230901-2).

A desjudicialização dos conflitos e a promoção do sistema multiportas de acesso à justiça deve ser francamente incentivada, estimulando-





se a adoção da solução consensual, dos métodos autocompositivos e do uso dos mecanismos adequados de solução das controvérsias, tendo como base a capacidade que possuem as partes de livremente convencionar e dispor sobre os seus bens, direitos e destinos.

Como corolário disso, alteração de acordo sobre a partilha dos bens comuns, desde que não decorra de vício, de erro de consentimento ou quando não haja litígio entre as partes maiores e capazes sobre o objeto da avença, deve ser permitida pela lei, mesmo sem a interposição de uma ação anulatória, sob pena de injustificável violação aos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo.

Essa possibilidade será oportuna especialmente diante da dificuldade do cumprimento do acordo na forma inicialmente pactuada.

Por essas razões, convidamos os ilustres Parlamentares a endossar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16:13105

PROJETO DE LEI N.º 1.143, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta o § 3º ao art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para prever a possibilidade de ex-cônjuges firmarem novo ajuste de partilha de bens por escritura pública mesmo já havendo um acordo homologado sobre a partilha.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-433/2023.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta o § 3º ao art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para prever a possibilidade de ex-cônjuges firmarem novo ajuste de partilha de bens por escritura pública mesmo já havendo um acordo homologado sobre a partilha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta o § 3º ao art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para prever a possibilidade de ex-cônjuges firmarem novo ajuste de partilha de bens por escritura pública mesmo já havendo um acordo homologado sobre a partilha.

Art. 2º - O art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 733.....

§ 3º- *Mesmo havendo um acordo por escritura pública ou homologado judicialmente sobre a partilha de bens, é possível que seja feito um novo ajuste pelos ex-cônjuges posteriormente, nos termos do caput.*” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de permitir que mesmo já havendo um acordo homologado judicialmente sobre a partilha de bens, ex-cônjuges possam realizar um novo ajuste posteriormente, nos termos do art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Em caso de divórcio de pessoas maiores e capazes, que dissolveram o casamento de modo consensual e que fizeram um acordo homologado judicialmente ou por escritura pública é necessário que se permita que os ex-cônjuges, posteriormente, possam rever o acordo sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, tendo a faculdade de formalizar novo ajuste.

Conforme o princípio da autonomia da vontade, o acordo sobre bens havidos no casamento, mesmo após o trânsito em julgado da decisão judicial ou depois de escritura pública deve ter o direito de ser revisto por aqueles que têm titularidade, desde que estejam de comum acordo.

Não é correto que as partes sejam impedidas de reverem, de forma amigável, a partilha de bens que entendam ser mais vantajosa e interessante para elas próprias, ao fundamento de que haveria violação à coisa julgada, que se trataria de mero arrependimento. Esse é entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça que em julgamento ao REsp 1.623.475-PR entendeu que a coisa julgada material formada em virtude de acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis e que fora homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, não impede que haja um novo acordo sobre o destino dos referidos bens.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, uma vez que atualiza o Código de Processo Civil e confere força executiva aos vários contratos atualmente firmados eletronicamente, é que submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 733	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALFREDO GASPAR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para permitir novo ajuste consensual sobre o destino dos bens do acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado ALFREDO
GASPAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a permitir novo ajuste consensual sobre o destino dos bens do acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual.

O autor fundamenta que as partes envolvidas têm liberdade para pactuar negócios jurídicos, devendo cumprir apenas os seguintes requisitos: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta.

Além disso, argumenta que não pode haver impedimento para novo acordo a ser homologado, haja vista a dificuldade de cumprimento do que fora inicialmente pactuado, conforme entendimento jurisprudencial da 3ª Turma do Superior





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALFREDO GASPAR

Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.623.475 – PR.

Despacho de 14 de março de 2023 determinou que o projeto de lei fosse distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo designado à minha relatoria em 03 de abril de 2023.

Dois projetos de lei foram apensados à proposição. São eles:

- **PL 433/2023**, do nobre deputado Ricardo Ayres, que acrescenta o art. 733-A para permitir novo ajuste consensual sobre o destino dos bens partilhados, já homologados judicialmente ou por escritura pública;

- **PL 1143/2023**, do ilustre deputado Rubens Pereira Júnior, que prevê a possibilidade de ex-cônjuges firmarem novo ajuste de partilha de bens por escritura pública mesmo já havendo um acordo homologado sobre a partilha.

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria é de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre os conteúdos do projeto e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALFREDO GASPAR

Apresentação: 04/09/2023 18:58:46.153 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 35/2023
PRL n.1

As proposições não ensejam qualquer reparo no tocante à técnica legislativa.

No mérito, há de se reconhecer que os projetos se complementam, considerando que o projeto principal prevê novo ajuste apenas nos acordos homologados judicialmente por ocasião de divórcio consensual. Por outro lado, os apensados incluem além dos acordos homologados judicialmente, as partilhas realizadas por escritura pública.

Por haver conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, o exame do aperfeiçoamento da legislação em comento mostra-se relevante ao ponto em que o *status a quo* quando da homologação do acordo pode se modificar com o transcurso do tempo, prejudicando a exequibilidade do que fora celebrado em momento anterior.

Há de se considerar o princípio da autonomia da vontade, em que podem as partes renunciar ou transigir livremente sobre um direito ou um crédito reconhecido em favor de uma delas, mesmo após a realização da a escritura pública ou o trânsito em julgado da decisão judicial que os reconheceu ou fixou.

O Estado deve incentivar e estimular a resolução de conflitos e a transação entre as partes, caso essa seja a intenção, desjudicializando os conflitos e ofertando celeridade processual às demandas, considerando a dispensa de propositura da ação anulatória, utilizando mecanismos mais adequados para a solução de controvérsias.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 35, de 2023, e dos PLs nº 433, de 2023, e 1.143, de 2023, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 35, de 2023, e das proposições apensadas, na forma dos Substitutivo.**

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **ALFREDO GASPAR**
Relator



* C D 2 3 2 6 0 2 4 0 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALFREDO GASPAR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 35, DE 2023

(Apensados PLs nº 433, de 2023; e 1.143, de 2023)

Acrescenta parágrafo único ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para permitir novo ajuste consensual sobre o destino dos bens do acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para permitir novo ajuste consensual sobre o destino dos bens do acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, ou partilha realizada por escritura pública.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte parágrafo, que será o único:

Art.

842.....

.....

Parágrafo único. Coisa julgada material formada em virtude de acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, ou partilha realizada por escritura pública, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, desde que o requerimento de alteração do acordo não

Apresentação: 04/09/2023 18:58:46.153 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 35/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALFREDO GASPAR

decorra de vício, de erro de consentimento ou litigiosidade sobre o objeto da avença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **ALFREDO GASPAR**
Relator

Apresentação: 04/09/2023 18:58:46.153 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 35/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.com.br/assinatura-verifica-leg-br/C023P6024P600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep: Alfredo Gaspar

Praça dos Três Poderes 16 Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 35/2023 e dos Projetos de Lei nºs 433/2023 e 1.143/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Acácio Favacho, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Baleia Rossi, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Zucco.

Apresentação: 29/09/2023 15:39:31.177 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 35/2023

PAR n.1



Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 29/09/2023 15:39:31.177 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 35/2023

PAR n.1





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 35, DE 2023

(Apensados PLs nº 433, de 2023; e 1.143, de 2023)

Acrescenta parágrafo único ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para permitir novo ajuste consensual sobre o destino dos bens do acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para permitir novo ajuste consensual sobre o destino dos bens do acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, ou partilha realizada por escritura pública.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte parágrafo, que será o único:

Art. 842.....

Parágrafo único. Coisa julgada material formada em virtude de acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

2

disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, ou partilha realizada por escritura pública, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, desde que o requerimento de alteração do acordo não decorra de vício, de erro de consentimento ou litigiosidade sobre o objeto da avença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 29/09/2023 15:39:31.177 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 35/2023

SBT-A n.1

